



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055888-28.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA TOSTI COLARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055888-28.2023.8.26.0002

Apelante: Bianca Tosti Colares

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Marilda Negrão

Voto nº 1.486/gsl

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA APLICADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor objetivando a reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) se é abusiva a capitalização diária de juros sem especificação da taxa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de defesa. Inocorrência. As partes não pleitearam a produção de prova no momento oportuno. Preclusão.

4. Capitalização diária dos juros sem a indicação expressa da taxa aplicada. Abusividade reconhecida.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 370; MP 2.170-36/2001; Lei nº 10.931/2004, artigo 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 539, Resp nº 1.826.463/SC, AgInt no Resp nº 1.907.123/SC

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos, e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Recorre a autora. Alega, em síntese, que houve

cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova pericial. No mérito, sustenta a ilegalidade da capitalização diária dos juros. Requer a reforma da sentença (fls. 177/190).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 55).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 195/201).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o artigo 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

E, no caso em exame, como bem salientou a magistrada *a prova documental que instrui os autos é suficiente para formar o convencimento acerca da questão posta, diante da legislação aplicável à matéria, tornando desnecessária a dilação probatória.*

Ademais, a autora/recorrente pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 170), quando instada a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 167).

Assim, a preliminar arguida deve ser rechaçada.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada, foi apresentada a fls. 124/127, e nela constam as informações da operação – CDC Veículo (contrato nº 518216098), valor total de R\$ 56.784,00, a ser quitado em 48 parcelas mensais de R\$ 1.183,00, taxa de juros mensal (2,75%), taxa de juros anual (38,40%), CET mensal (3,82%), CET anual (57,91%), seguro prestamista (R\$ 1.039,41), tarifa de avaliação (R\$ 239,00), e tarifa de registro (R\$ 850,00).

Em suas razões recursais, a autora se limitou a sustentar a ilegalidade da capitalização diária dos juros.

Com efeito, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente

pactuada.

Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

Ainda, o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros *(Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação).*

No entanto, no presente caso, embora o contrato contenha cláusula de capitalização diária dos juros, não aponta o percentual, indicando, tão-somente, os referentes às taxas mensal e anual, como se vê a fls. 125: *Do objeto: O Cliente, por esta Cédula, promete pagar ao Credor ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos (item F), em moeda corrente, a quantia líquida, certa e exigível (item G), correspondente ao valor total financiado (item F.6), acrescido dos juros remuneratórios (item F.4), capitalizados diariamente.*

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que no caso de capitalização diária é imprescindível a previsão no contrato com a indicação do percentual.

Confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE PARCIAL. RESULTADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

14/10/2020, DJe 29/10/2020). 2. *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula n. 539/STJ).* 3. *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541/STJ).* 4. ***No presente caso, o desfecho conferido ao processo está alinhado à jurisprudência do STJ, considerando parcialmente abusiva a cláusula contratual na parte em que, apesar de prever as taxas efetivas anual e mensal, mantidas pelo acórdão recorrido, não dispõe acerca da taxa diária.*** 5. *Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp n. 1.907.213/SC, 4ª T., Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 9.5.22).* (destaquei)

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. ***Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.*** 2. ***Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.*** 3. *Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.* 4. ***Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária".*** 5. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (Resp nº 1.826.463/SC, Rel. Ministro Raul Araujo, julgado em 14/10/2020 DJe 29/10/2020) (destaquei)**

Ante o exposto, pelo presente voto, (i) **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a capitalização diária de juros, e **(ii)** vencido o réu em parte mínima, mantenho a sucumbência definida na sentença.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora